

§ 1º - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

§ 2º - Ao funcionário desincorporado será concedido prazo não excedente de 15(quinze) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Seção VII

Da Licença para Atividade Política

Artigo 105 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e véspera do registro de sua candidatura perante a Junta Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o décimo dia seguinte à da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses particulares

Artigo 106 - Desde que não prejudique o interesse do serviço público, poderá ser concedido ao funcionário estável licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de dois anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

Artigo 107 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da Licença Prêmio

Artigo 108 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a três meses de licença prêmio com a remuneração do cargo efetivo.

§ 1º - Para fins deste artigo, o funcionário contará com o tempo de serviço prestado ao Município, sob qualquer forma e vínculo.

§ 2º - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este